



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.004312/2007-47
Recurso n° 258.730 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.638 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/05/2006

REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÃO.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 inciso I; 20; 28 inciso I, 30 inciso I, todos da Lei n°8.212/91.

A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º, e 5º, da Lei n°8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa encontra respaldo legal nos artigos 22 e 33, da Lei n°8.212/91.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD (nº 35.053.425-5) lavrada contra o contribuinte acima identificado, período de 04/2006 a 05/2006, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, devidas pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL, correspondente à parte dos segurados, da empresa, e às destinadas a terceiros (SEST/SENAT), de acordo com o FPAS 620-2, por descumprimento ao art. 20, art. 22, incisos I, II, III e artigo 94, da Lei nº 8.212/91.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 05/12/2006 (fls. 45). Inconformado, apresentou impugnação às folhas 51 a 62.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 69 a 76. O contribuinte tomou ciência da decisão em 09/08/2007 (fls. 78), apresentando recurso voluntário em 31/08/2007, fls. 81 a 94, alegando basicamente as mesmas razões da impugnação de maneira genérica, em síntese:

- o devido processo legal não foi obedecido, o cerceamento de defesa é patente, não se pode tratar impugnação de valores referentes à multa aplicada, com a pertinência constitucional do devido processo legal, do contraditório, a imposição de multa, como ato discricionário.

- em nenhum momento o agente previdenciário justificou o montante aplicado como sanção a administração pública em face das irregularidades pressupostas. Portanto, torna-se nulo todo o procedimento adotado. Jamais foi informado o valor total de sua dívida contraída, tudo vem acontecendo na base de hipóteses, de estimativas, procedimento caracteristicamente aleatório, incompatível com as normas do Direito Jurídico-Administrativo;

- a legalidade é princípio basilar da Administração Pública, bem como o princípio da solenidade, devendo nortear toda atuação administrativa, conforme vem demonstrando a doutrina do direito público;

- tem-se a ponderar a gama de irregularidades cometidas na aplicação da sanção, o poder-julgador do fiscal, a ausência flagrante de defesa, que não é substituída pelo recurso. Os atos nulos não operam efeitos no mundo jurídico-administrativo;

- o Município de Juazeiro vem atravessando uma de suas crises mais agudas devido à falta de recursos para implantar obras, pagamentos de vários precatórios de dívidas contraídas por gestores anteriores ao atual, inclusive débitos trabalhistas, gerar empregos, atender compromissos assumidos com fornecedores, comprometendo, inclusive, a atendimentos básicos na área de saúde e educação;

- o prefeito anterior deletou todos os arquivos existentes, deixando a atual Administração acéfala de informações e documentos imprescindíveis à continuidade de prestações administrativa, dificultando, inclusive, a implementação de procedimentos e

instrumentos de controle objetivando atingir as metas pactuadas nos instrumentos de convênios, como também, de efetuar as suas prestações de contas nas datas aprazadas;

- por fim, requer a anulação da notificação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fls. 112, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões.

Em que pesem os esforços argumentativos trazidos no recurso pelo contribuinte, os mesmos não são suficientes para elidir o lançamento.

Não há que se falar em ilegitimidade do lançamento em razão de cobrança por meio de deduções ou por livre arbítrio ou ato discricionário da fiscalização, tampouco, em violação aos princípios da estrita legalidade e da solenidade do ato administrativo público, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento – RL (fls. 08/17), contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação por nome dos prestadores dos serviços, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD (fls. 04/06), que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte – IPC (fls. 02/03), os Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 21/22), a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal (fls. fls. 26/33), demais informações constantes das folhas 01 a 43. Não há que se falar em extinção do lançamento, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.

A contribuição do segurado empregado encontra respaldo nos artigos 12 inciso I; 20; 28 inciso I, 30 inciso I, todos da Lei nº 8.212/91. A contribuição do segurado contribuinte individual encontra respaldo nos artigos art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30 inciso II e parágrafos 2º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa encontra respaldo legal nos artigos 22 e 33, da Lei nº 8.212/91. As demais fundamentação legal que embasam o lançamento estão no Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 21/22).

Há presunção de veracidade dos atos da administração pública que somente se sucumbe quando se demonstra o equívoco do alegado. Transcrevo as palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim, ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública. (...) a presunção de veracidade inverte o ônus da prova".

No mesmo sentido, os Tribunais brasileiros entendem que deve haver demonstração do equívoco alegado para se elidir a presunção de veracidade do lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICM - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARAGRAFOS.

- NÃO BASTA O SIMPLES REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA ELIDIR PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO-LANÇAMENTO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO ALEGADO.

- NÃO MENCIONADAS AS CIRCUNSTANCIAS QUE IDENTIFIQUEM OU ASSEMELHEM OS CASOS CONFRONTADOS, NEM JUNTADAS AOS AUTOS AS COPIAS AUTENTICADAS OU CERTIDÕES DOS ARESTOS PARADIGMAS, TEM-SE COMO NÃO COMPROVADO O DISSÍDIO INTERPRETATIVO.

- RECURSO NÃO CONHECIDO."(STJ, Recurso Especial nº 16960/SP)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REINCLUSÃO NO REFIS DE EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA: CANCELAMENTO DO REGISTRO NO CADIN E EMISSÃO DE CPD-EN: LIMINAR SATISFATIVA (LEI N, 8.437/92, ART. 1º, § 3º) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1-A liminar que assegura a manutenção no REFIS de empresa dele excluída por inadimplência, manda cancelar o registro dela no CAD/N e expedir-lhe CDP-EN é antecipação da prestação jurisdicional futura, sem qualquer conotação de "cautela" e, por isso, satisfativa, obstaculizada pelo § 3º do art. 1º da Lei n. 8.437/92.

2-No nosso sistema jurídico, os atos administrativos gozam da presunção, ainda que relativa, de legalidade e veracidade, que somente se afasta diante de robusta prova em contrário, ônus do particular.

3-0 recurso deve fundar-se em razões que digam respeito com os fundamentos da decisão recorrida.

4-Agravo inominado não providor

5-Peças liberadas pelo Relator em 10/06/2003 para publicação do acórdão." (TRF da 1ª Região, Agravo Inominado no Agravo de Instrumento, Processo nº 2003.01.00009417-2/GO)

Quanto ao argumento de que o prazo concedido cerceou o direito à ampla defesa, não assiste razão à recorrente. A empresa foi cientificada que teria o prazo de 15 dias para apresentar defesa (fls. 02). Os prazos no processo administrativo são peremptórios, não podendo ser alterado pelas partes, tampouco a administração pode alterá-los para um determinado contribuinte. Assim, independentemente da quantidade de autuações lavradas, tal quantidade não tem o condão de alterar o prazo para apresentação de defesa administrativa. A prova documental tem que ser colacionada no prazo disponível para defesa.

O Prazo para defesa contra lançamento fiscal previdenciário está estabelecido no art. 37, parágrafo 1º da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.711/98, e é de 15 (quinze) dias contado da ciência da notificação. A Portaria MPS nº 520/04, à época, que disciplinava o Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, art. 35, estabelece que os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados.

Nesse sentido, ressalta-se que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

Decorre do art. 151, inciso III, do CTN, a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, impossibilitando o fisco de inscrever em dívida ativa. Destarte, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa enquanto não estiver definitivamente julgada na esfera administrativa.

No caso em concreto o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir o lançamento fiscal.

Destarte, depreende-se que o lançamento encontra-se revestido das formalidades, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 24/04/2011 23:31:37.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/04/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 25/04/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.1019.13439.7CLQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

23DD69278051873681558DC9E7A3E11E2FC5C8F4